



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Executiva  
Secretaria de Gestão Corporativa  
Diretoria de Administração e Logística  
Coordenação Geral de Compras, Licitações e Contratos  
Coordenação de Compras e Licitações

## JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 14/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico, digital e humano na modalidade Contact Center com integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento de planejamento, implantação, operação, gerenciamento, utilizando modelo omnichannel, incluindo registro de informações.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 19973.102613/2021-44

Recorrente: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Recurso apresentado pela empresa AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA, CNPJ: 47.679.824/0001-01, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2022, a empresa SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 22.148.707/0001-82, doravante denominada RECORRIDA.

1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 14/2022 ocorreu no dia 10/08/2022, às 10h00m e se encerrou em 19/08/2022. A empresa FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, no fechamento da fase de lances do pregão, ofertou o primeiro menor lance, no valor total de R\$ 37.700.000,00 (trinta e sete milhões e setecentos mil reais), tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços adequada ao seu último lance ofertado, conforme previsão constante no Edital, fazendo-o tempestivamente. Entretanto, conforme análise técnica disposta no Despacho SGD-CGATE (27271178), a licitante teve sua proposta desclassificada, por não atender as exigências de qualificação técnica dispostas no subitem 9.11 do edital.

1.3. Sendo assim, convocamos a licitante subsequente, SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 22.148.707/0001-82, segunda na ordem de classificação, que ofertou o valor de R\$ 47.986.641,10 (quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), para negociação de preços, onde concedeu o novo valor de R\$ 47.275.944,86 (quarenta e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), posteriormente enviou sua proposta atualizada.

1.4. Apresentada a proposta de preços e a documentação de habilitação da empresa SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, analisadas e avaliadas positivamente, em conjunto com a área técnica e demandante que se manifestou por meio dos documentos Despacho SGD-CGATE (27334349) e Despacho SEGES-GABIN-CGSES (27365234), teve sua proposta aceita, após a necessidade de diligências, sendo declarada habilitada.

1.5. Finalizadas as etapas de lance, negociação e exame da proposta e documentos habilitatórios, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, a empresa RECORRENTE, sétima na ordem de classificação, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (Recurso AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS (27531096)), bem como as contrarrazões da RECORRIDA (Contrarrazões Fornecedor SPEEDMAIS ao Recurso da AUDAC (27624025)).

1.6. Registre-se ainda que a licitante FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA, também encaminhou contrarrazões ao recurso da empresa RECORRENTE (Contrarrazões Fornecedor FSBR ao Recurso da AUDAC (27624019)).

1.7. Toda a documentação encaminhada pela empresa SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, bem como os atos motivadores da decisão da autoridade competente encontram-se disponíveis a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais assim como na instrução desse processo.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

|   |
|---|
| RECURSO :   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recurso - AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS (27531096).</li> </ul> |

### 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

|   |
|---|
| CONTRARRAZÃO :  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrarrazões - Fornecedor SPEEDMAIS ao Recurso da AUDAC (27624025);</li> <li>• Contrarrazões - Fornecedor FSBR ao Recurso da AUDAC (27624019).</li> </ul> |

### 4. DA ANÁLISE

4.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

*A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

4.2. Além disso, salientamos que as ações adotadas pelo pregoeiro na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no Instrumento Convocatório, ao passo que o rito da fase externa do certame se norteia pelas disposições do Decreto nº 10.024/2019, disciplinador do pregão eletrônico.

4.3. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

4.4. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

4.5. Diz-se, por isso, que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se, portanto, de prática que visa garantir à moralidade e impessoalidade administrada, bem como ao primado da segurança jurídica.

4.6. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Nesse sentido, os documentos apresentados pela RECORRIDA foram considerados suficientes para a comprovação da exequibilidade da proposta, já que o critério de julgamento que balizou o certame foi o menor preço do grupo.

4.7. A RECORRENTE apresenta seus argumentos, basicamente alegando:

- a) Defesa de que a proposta da RECORRIDA é manifestamente inexequível.
- b) Afirma que a RECORRIDA não enviou documento solicitado pelo pregoeiro, conforme transcrição a seguir:

*No caso em testilha, os Sres. Julgadores na data do dia 18/08/2022, solicitou as planilhas de exequibilidade para a Licitante SPEEDMAIS, conforme a diligência referente a MANIFESTAÇÃO SOBRE O VALOR DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO, em que pese, a licitante deveria encaminhar a manifestação/justificativa que demonstrasse a exequibilidade da proposta, mas essa não o fez, juntando tão somente documento com imagens ilustrativas de sua infraestrutura física.*

4.8. Quanto a questão alegada pela RECORRENTE, sobre a inexequibilidade da proposta da RECORRIDA, vejamos o que indica o subitem 8.7 do edital, descrito abaixo.

*8.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da Proposta Comercial, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.*

4.9. A respeito do emprego do critério matemático previsto no subitem, relacionamos a seguir os valores ofertados pelos licitantes, que disputaram o grupo 1, na ordem de classificação, na etapa de lances.

1. FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA (**RECORRENTE**) - Lance = 37.700.000,00
2. SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA (**RECORRIDA**) - Lance = 47.986.641,10
3. AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA - Lance = 48.567.900,00
4. JSD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA EIRELI - Lance = 49.138.075,00
5. ACTIVOX SOLUCOES EM CONTACT CENTER LTDA - Lance = 51.599.999,00
6. TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA - Lance = 51.850.000,00
7. CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Lance = 56.843.499,99
8. DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A - Lance = 77.015.033,60
9. BR BPO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. - Lance = 101.551.320,00

4.10. Considerando todos os lances enviados no sistema comprasnet (27121175), a média dos preços ofertados para o grupo 1 é de R\$ 58.028.052,08 (cinquenta e oito milhões, vinte e oito mil cinquenta e dois reais e oito centavos). Assim, 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item - no caso do pregão nº 14/2022 leia-se grupo, uma vez que o critério de julgamento do pregão é menor valor do grupo - perfaz o valor de R\$ 17.408.415,62 (dezessete milhões, quatrocentos e oito mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). O cálculo foi realizado também desconsiderando os dois últimos lances, valores discrepantes quando comparados aos demais, que alcança o valor de R\$ 14.729.404,93 (quatorze milhões, setecentos e vinte e nove mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos).

4.11. Ainda assim, com objetivo de garantir maior segurança em uma possível prestação do serviço, bem como de enriquecer a instrução do processo, questionamos a RECORRIDA quanto ao valor ofertado ao item 2, que compõe o grupo 1, momento em que se manifestou através do documento exarado em SEI nº 27357713, de onde destacamos:

*A empresa SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA, estabelecida na Rua do Apolo, 207 – Bairro do Recife, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ nº 22.148.707/0001-82, vem por meio desta justificar o valor de R\$ 106.297,50, apresentado para investimento da implantação deste projeto. Desta forma, foi considerado as premissas que nos possibilitou apresentar um valor mais agressivo, devido ao motivo de possuirmos infraestrutura tecnológica e física disponibilizada para absorvemos o escopo do projeto da Central de Atendimento do Ministério da Economia.*

4.12. Outrossim, mesmo avaliada a situação exposta, este pregoeiro, antes de habilitar a empresa, solicitou manifestação da RECORRIDA no chat da sessão pública do dia 19/08/2022, no sentido de que ratificasse a exequibilidade de sua proposta, caso lograsse êxito no certame, consoante mensagens dispostas abaixo.

|                           |                            |   |
|---------------------------|----------------------------|---|
| Pregoeiro                 | 19/08/2022 15:57:01        | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - Senhor licitante, solicito manifestação sobre o pedido a seguir, no sentido que ratifique  |
| Pregoeiro                 | 19/08/2022 15:57:36        | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - Solicitamos à licitante SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA que RATIFIQUE a exequibilidade ciente de que nos preços ofertados estão contemplados todos os custos e despesas de qualquer natureza, como físicas, te seja na execução das horas de implantação nas atividades previstas no Termo de ...              |
| Pregoeiro                 | 19/08/2022 15:58:00        | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - ... Referência, seja no atendimento das demais atividades abrangidas por esse objeto sagre vencedora do certame, o cumprimento fiel do objeto contratual a ser firmado, durante toda a sua vigência, nas condições estabelecidas em sua proposta de preços e no Instrumento Convocatório e seus anexos |
| 22.148.707/0001-82        | 19/08/2022 16:00:10        | Boa tarde Sr. Pregoeiro.  |
| 22.148.707/0001-82        | 19/08/2022 16:02:09        | Podemos enviar uma declaração contendo essas informações, caso necessite. Mas registrando aqui no Chat, ratificamos: contempla todos os custos e despesas exigidas no Edital 14/2022 e seus anexos.   |
| 22.148.707/0001-82        | 19/08/2022 16:04:22        | Assim como, caso a SPEEDMAIS seja declarada vencedora, cumprimos fielmente o objeto contratual a ser firmado, durante toda a sua vigência, nas condições técnicas, legais e de preço, estabelecidas na nossa proposta e no instrumento convocatório e seu   |
| Pregoeiro                 | 19/08/2022 16:05:02        | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - Não precisa, a manifestação no chat já é suficiente. Agr   |
| <u>22.148.707/0001-82</u> | <u>19/08/2022 16:06:17</u> | <b>Ciente Sr. Pregoeiro.</b>  |

4.13. É possível perceber, avaliando as informações expostas, que a orientação do edital tem a finalidade de proporcionar a Administração um recurso adicional para aferição da exequibilidade das propostas. O critério de julgamento do certame foi definido como menor valor do grupo e não do item. Sendo assim, o especificado no subitem 8.7 do edital deve ser aplicado ao grupo, observando sempre os itens que o compõe, o que foi feito.

4.14. Ressaltamos que o tema de desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitido como exceção, em hipóteses muito restritas. A presunção de inexecuibilidade de preços é relativa. Cabe à Administração abrir diligência para que a empresa convocada apresente suas justificativas quanto ao preço ofertado no certame.

4.15. Mencionamos também o disposto no subitem 8.4 do edital, a saber:

*8.4. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Proposta Comercial não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.*

4.16. Trago o posicionamento da doutrina e jurisprudência sobre o tema:

*Marçal Justen Filho*

*"5) A Questão da Inexecuibilidade*

*O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosa para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*

*5.1) A distinção entre a inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva)*

*Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação de capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 456.)*

*[...]*

*5.8) Os riscos do licitante: a solução para a questão da inexecuibilidade*

*O que não se pode admitir, no entanto, é a formulação de propostas irrisórias e a tentativa de promover, ao longo do contrato, a correção dos problemas.*

*A melhor solução para o problema da inexigibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a amargar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 456.)*

*Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União*

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.)*

*Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário - TCU*

*a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.*

4.17. Vejamos ainda o que expôs o acórdão nº 906/2020 - plenário - TCU:

*"desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdão 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;"*

*[...]*

*27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos*

Vinicius Vilaça; [Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Raimundo Carreiro; [Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara](#), Ministro-Relator Benjamin Zymler; [Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Benjamin Zymler; [Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente [Acórdão 839/2020-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o [Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário](#), Ministro-Relator Bruno Dantas.

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada Alô Serviços Empresariais Ltda. (peça 22, p.35 e 36).

4.18. Cabe insistir que a desclassificação por inexecuibilidade é uma medida de exceção, pois cabe à Administração oportunizar que o licitante melhor classificado comprove a exequibilidade de sua proposta de preços, seja demonstrando os preços praticados, detalhando o preço de sua proposta consoante modelo de proposta comercial disponibilizada no anexo III do edital, seja apresentando contratos ou outros argumentos.

4.19. Sobre o tema Marçal Justen Filho nos ensina:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

4.20. Corroborando, a Egrégia Corte de Contas se manifesta:

*Acórdão nº 363/20007, Plenário-TCU*

*“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.*

*2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”*

*Acórdão nº 1.470/2005, Plenário-TCU*

*“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.”*

4.21. Oportuno mencionar que, nesta fase recursal, submetemos os argumentos do recurso encaminhado pela RECORRENTE, bem como as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, para exame por parte da área técnica e demandante, Coordenação-Geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes (27624045), momento em que exarou aos autos novo pronunciamento, através do Despacho SEGES-GABIN-CGSES (27694850), de onde salientamos os seguintes trechos quanto a possível situação de inexecuibilidade de proposta da empresa RECORRIDA, a saber:

*O primeiro pedido analisado diz respeito à alteração tomada pelo pregoeiro que decidiu por dar como vencedora do certame a licitante **SPEEDMAIS**. Para tanto, a empresa alega no recurso apresentado que a empresa **SPEEDMAIS** deixou de comprovar a exequibilidade de sua proposta ao apresentar documento ilustrativo de suas instalações, ao invés de apresentar planilha de cálculo de custo. Abaixo seguem trechos do recurso apresentado pela licitante.*

*I – DOS FATOS*

*(...)*

*Ainda naquele dia 16/08/2022, respeitando a ordem de classificação, foi aceito individualmente a proposta do fornecedor **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA**, CNPJ/CPF: 22.148.707/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 47.851.997,6000, e com valor negociado a R\$ 47.169.647,3600. A motivação foi de que o valor alcançado após a etapa de negociação, a licitante havia concedido 1% de desconto, em seguida houve de-se a habilitação ao fornecedor.*

*Quando reaberto a sessão, no dia 18/08/2022, onde em análise conjunta com a área técnica e demandante do ministério da economia, quanto a documentação apresentada pela licitante **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA**, foi constatada pelo pregoeiro a necessidade de diligência, com relação a formação de preço, o qual indicava na proposta submetida ao certame o valor unitário de 7,50, ofertado para o Item 2, referente implantação de central de atendimento.*

*Ainda nesta data de 18/08/2022, foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro a diligencia (manifestação/justificativa) referente a exequibilidade do referido Item 2. Onde pleiteou-se documento contendo a **MANIFESTAÇÃO SOBRE O VALOR DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO** a ser encaminhado pela licitante com a manifestação comprobatória devida, as suas justificativas e respectivas demonstrações de que a proposta comportava o alegado de exequibilidade, dentro de um prazo a ser anexado em sistema.*

*Dando seqüência nas atividades do pregão, já no dia 19/08/2022, foi realizada nova etapa de exame da documentação da licitante, procedendo novamente com diligencias, onde foi solicitado pelo Pregoeiro:*

*(...)*

*Em suma, o Sr. Pregoeiro informou a todos os interessados no certame que, em análise conjunta com a área técnica e demandante do Ministério da Economia, os documentos apresentados pela licitante **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA** foram avaliados e aprovados, estando de acordo com as condições especificadas no edital, considerando todos os documentos enviados e aceitando a proposta apresentada, dando o prazo para as manifestação quanto a intenção de interpor recurso pelas demais licitantes, com fundamentação legal.*

*(...)*

*Ao analisar o documento, destaca-se que o indeferimento do documento é necessário e se justifica diante da insuficiência probatória que instruem a declaração, em especial por se tratar apenas de alegações e fotografias, que supostamente é do seu operacional e que poderiam ser relacionadas a fatos que serão, segundo alega o licitante, supostamente disponibilizado para operação e que para tanto comportaria a operação. Tal declaração não contempla efetivamente os relatórios de exequibilidade e desdobramento do preço, ou a disponibilidade operacional e desdobramento tanto do cálculo, quanto das questões técnicas para a eventual prova de conceito, o que fragiliza e impossibilita a análise pela fiscalização da capacidade técnica e financeira do operacional relativos à empresa licitante neste certame.*

*Se torna injustificável a ausência de pressupostos comprobatórios na juntada de documentos de exequibilidade diante das prerrogativas do certame, além de não constar qualquer justificativa plausível para não terem instruído o documento.*

*(...)*

*No caso em testilha, os Sres. Julgadores na data do dia 18/08/2022, solicitou as planilhas de exequibilidade para a Licitante SPEEDMAIS, conforme a diligência referente a MANIFESTAÇÃO SOBRE O VALOR DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO, em que pese, a licitante deveria encaminhar a manifestação/justificativa que demonstrasse a exequibilidade da proposta, mas essa não o fez, juntando tão somente documento com imagens ilustrativas de sua infraestrutura física.*

*(...)*

*Podemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade, mas no neste caso temos então uma situação peculiar, pois como demonstrado não tivemos uma planilha orçamentária como anexo, tão somente um documento informando a exequibilidade sem demonstrar as razões que a alicercasse.*

*Ainda, não foi demonstrado que os dispositivos atenderão as necessidades da contratante, e que atuarão diretamente na execução do objeto deste edital.*

*O fato transcrito, pode e deve ser reconsiderado pelos senhores julgadores, visto que o preenchimento desta declaração é necessário, sob pena de desclassificação. Ainda, traz-se outra razão inquestionável para comprovação de que a proposta apresentada pela empresa é contrária ao pedido, onde apenas as imagens não se comprovam que de fato a empresa possui tecnologia e capacidade para receber um contrato tão importante.*

*Portanto, diante do fato concreto, a alegação de exequibilidade deverá ser devidamente fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta, exequível. Em face do contraditório, a empresa atacada deveria ter naquele ato, apresentado documentação que demonstrasse a viabilidade econômica de sua proposta, mas não o fez.*

*(...)*

*A empresa SPEEDMAIS não anexou ao documento de manifestação de exequibilidade a sua planilha de custos, que é exigido na formulação da proposta e que deve ser devidamente calculada, bem como não anexou a exequibilidade atualizada com o seu último lance, logo, cabe de IMEDIATO o Sr. PREGOIEIRO e toda a sua COMISSÃO aplicar os rigores SEM QUALQUER FLEXIBILIZAÇÃO a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa supramencionada por erro e falta de comprovação de exequibilidade no documento apresentado, não devendo ser consentido mero importuno, erro formal ou qualquer outro que venha a surgir.*

*Nos trechos acima, a empresa argumenta falta de comprovação, por meio de planilhas de cálculo de custos, da exequibilidade da proposta da licitante SPEEDMAIS. Como se sabe, nesta contratação, a proposta comercial é feita com base em dois itens: Unidade de Serviço de Atendimento – USA e Horas de Implantação.*

*Na fase de publicação do Edital, esta Equipe de Planejamento respondeu mais de cem esclarecimentos de forma tempestiva, evitando assim assimetria de informação entre os participantes. E um dos pedidos de esclarecimento diz respeito à forma de apresentar a proposta, **visto que não se encontrou modelo de planilha de cálculo de custos no Edital e seus anexos.***

*Em resposta, o pregoeiro explicou, por e-mail, que a demonstração da proposta deveria ser feita por meio do **ANEXO III - Modelo de Proposta Comercial (26671514)**. Para esta licitação, a Administração só remunerará a empresa por meio das métricas USA e Horas de Implantação, em especial a USA que representa cerca de 99% da despesa prevista nesta contratação. Assim, dentro desses dois itens, que compõem o grupo, devem estar todas as despesas/custos de toda infraestrutura, de pessoal, entre outras.*

*De: Sylvio*

*Enviada em: terça-feira, 2 de agosto de 2022 11:35*

*Para: Coordenação de Compras e Licitação - COLIC*

*Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022*

*AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA*

*Prezados:*

*1 - O subitem 10.1.2 do Edital em questão informa que a empresa vencedora deverá encaminhar a Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada ao lance vencedor;*

*2 - No entanto não encontramos no Edital e seus anexos o modelo de tal Planilha de Custos e Formação de Preços. Favor encaminhar para ass.tec@plansul.com.br*

*Desde já agradecemos*

*Sylvio Prado Junior*

*Assessor Técnico PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.*

*De: Coordenação de Compras e Licitação - COLIC*

*Enviado em: terça-feira, 2 de agosto de 2022 12:04*

*Para: Sylvio*

*Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022*

*Prezado licitante, bom dia.*

*O texto é padrão das minutas de edital disponibilizadas pela AGU. O termo se refere ao anexo III do edital (Modelo de Proposta Comercial).*

*Atenciosamente.*

*Comissão de Licitação.*

*Abaixo segue parte do modelo de proposta comercial (documento SEI 26671514) informada no Edital:*

## ANEXO III

## MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Processo nº 19973.102613/2021-44

PREGÃO ELETRÔNICO Nº \_\_\_/\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Senhor Pregoeiro,

Apresentamos a Vossa Senhoria nossa **Proposta Comercial**, para a prestação de serviços de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico, digital e humano na modalidade **Contact Center** com integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento de planejamento, implantação, operação, gerenciamento, utilizando modelo *omnichannel*, incluindo registro de informações, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência:

| Item                  | Descrição                             | Unidade de medida | Quantidade Anual | Quantidade total 24 meses | Valor Unitário | Valor Total |
|-----------------------|---------------------------------------|-------------------|------------------|---------------------------|----------------|-------------|
| 1                     | Unidade de Serviço de Atendimento     | USA               | 874.808          | 1.749.616                 |                |             |
| 2                     | Implantação da Central de Atendimento | Horas de Serviço  | 7.087            | 14.173                    |                |             |
| <b>Total do Grupo</b> |                                       |                   |                  |                           |                |             |

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) dias, contados da data de sua apresentação. (OBS.: Não inferior a 60 dias, conforme Edital)

Após essa explicação, inicia-se agora a abordagem principal do recurso, qual seja: a falta de comprovação de exequibilidade da proposta da licitante **SPEEDMAIS**.

A licitante **SPEEDMAIS** apresentou a segunda proposta com menor preço global na fase de lances. Como visto, esta licitação é composta por dois itens: USA e Horas de Implantação. Pois bem, a empresa **SPEEDMAIS** apresentou para o item "**Horas de Implantação**" valor abaixo de 30% dos lances ofertados. Conforme disciplina o **item 8.7** do Edital, foi solicitada diligência para demonstração da exequibilidade do item.

Em resposta, a empresa apresentou documento com imagens de sua central de atendimento, o que não se esperava da licitante. Em seguida, a empresa ratificou seu compromisso em cumprir fielmente todas os requisitos do edital.

Pregoeiro 19/08/202215:53:31 Continuando os trabalhos do certame, estamos na etapa de exame da documentação da licitante **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA**.

Pregoeiro 19/08/202215:55:37 Procederemos com outra diligência à licitante **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA**.

Pregoeiro 19/08/202215:57:01 Para **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA** - Senhor licitante, solicito manifestação sobre o pedido a seguir, no sentido que ratifique as informações expostas, a saber:

Pregoeiro 19/08/202215:57:36 Para **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA** - Solicitamos à licitante **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA** que **RATIFIQUE** a exequibilidade de sua proposta de preços, estando ciente de que nos preços ofertados estão contemplados todos os custos e despesas de qualquer natureza, como físicas, tecnológicas e de pessoal capacitado, seja na execução das horas de implantação nas atividades previstas no Termo de ...

Pregoeiro 19/08/202215:58:00 Para **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA** - ... Referência, seja no atendimento das demais atividades abrangidas por esse objeto. Que **RATIFIQUE** ainda, caso se sagre vencedora do certame, o cumprimento fiel do objeto contratual a ser firmado, durante toda a sua vigência, nas condições técnicas, legais e de preços estabelecidos em sua proposta de preços e no Instrumento Convocatório e seus anexos.

22.148.707/0001-82 19/08/202216:00:10 Boa tarde Sr. Pregoeiro.

22.148.707/0001-82 19/08/202216:02:09 Podemos enviar uma declaração contendo essas informações, caso necessite. Mas registrando aqui no Chat, ratificamos que na nossa proposta de preço contempla todos os custos e despesas exigidas no Edital 14/2022 e seus anexos.

22.148.707/0001-82 19/08/202216:04:22 Assim como, caso a **SPEEDMAIS** seja declarada vencedora, cumprimos fielmente o objeto contratual a ser firmado, durante toda a vigência, nas condições técnicas, legais e de preço, estabelecidos na nossa proposta e no instrumento convocatório e seus anexos.

Pregoeiro 19/08/202216:05:02 Para **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA** - Não precisa, a manifestação no chat já é suficiente. Agradeço.

22.148.707/0001-82 19/08/202216:06:17 Ciente Sr. Pregoeiro.

Pregoeiro 19/08/202216:07:48 Informamos a todos os interessados no certame que, em análise conjunta com a área técnica edemanda deste Ministério, os documentos apresentados pela licitante **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA** foram avaliados e aprovados, de acordo com as condições especificadas no edital.

Pregoeiro 19/08/202216:07:56 Portanto, a proposta da licitante será aceita.

Pregoeiro 19/08/202216:20:25 Sendo assim, considerando a aceitação da proposta de preços e o atendimento às condições exigidas para a documentação de habilitação apresentada, declaramos vencedora do certame a licitante **SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA**,

CNPJ nº 22.148.707/0001-82.

Sistema 19/08/2022 16:20:36 Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.

Partindo da conclusão de que o valor ofertado pela empresa **SPEEDMAIS** para o item "**Horas de Implantação**" não foi comprovado, logo, inexecuível, quais pontos do edital devem ser observados frente à tal constatação? Para responder a essa questão, é importante trazer os itens do edital que tratam desse ponto.

1.2 A licitação será realizada em grupo único, **formados por 2 itens**, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3 O critério de julgamento adotado será o **menor preço GLOBAL do grupo**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

(...)

8.4. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Proposta Comercial não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

(...)

apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, **ou que apresentar preço manifestamente inexecuível**;

Verifica-se que a possível inexecuibilidade se dá **em um** dos dois itens da licitação (Horas de Implantação) e **não em sua proposta** (segundo menor lance), a qual é exequível, visto que esta Equipe de Planejamento, após análise, atestou a exequibilidade da proposta da própria FSBR, que apresentou o menor lance global, contudo, inabilitada pela falta de demonstração de qualificação técnica. Assim, mesmo se a Equipe de Planejamento declarasse a inexecuibilidade do valor ofertado pela licitante **SPEEDMAIS** para o item "**Horas de Implantação**", **com base no item 8.4 do edital**, não poderia o pregoeiro inabilitar a licitante.

8.4. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Proposta Comercial não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Por fim, ainda quanto a esse pedido, cabe destacar que o item "**Horas de Implantação**" representa **cerca de 1%** da despesa estimada para esta contratação.

Neste sentido, o pedido da empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA para inabilitar a empresa **SPEEDMAIS** por ausência de comprovação da exequibilidade, em atendimento ao item 8.4 do edital, **não tem amparo nas regras editalícias**.

**Logo, essa equipe técnica sugere o não acolhimento do pedido da licitante.**

4.22. Ademais salientamos que, em exame da documentação pertinente as exigências de Qualificação Econômico-Financeira da RECORRIDA, avaliamos que a empresa demonstra saúde financeira de acordo com os critérios estabelecidos no edital, a saber:

Liquidez Geral = 1,06;

Solvência Geral = 1,11;

Liquidez Corrente = 1,28.

4.23. No tocante a afirmação da RECORRIDA que a RECORRENTE deixou de encaminhar documento solicitado pelo pregoeiro, vejamos na imagem abaixo, a diligência realizada no dia 18/08/2022.

|                    |                     |   |
|--------------------|---------------------|---|
| Pregoeiro          | 18/08/2022 15:24:54 | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - Senhor licitante, o valor unitário ofertado para o item 2, referente a Implantação de (sete reais e cinquenta centavos), muito abaixo do estimado por esse Ministério. |
| Pregoeiro          | 18/08/2022 15:25:07 | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - Solicito que encaminhe manifestação/justificativa, que demonstre a exequibilidade  |
| Pregoeiro          | 18/08/2022 15:25:18 | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - O prazo para resposta a essa diligência será de 2 (duas) horas d   |
| 22.148.707/0001-82 | 18/08/2022 15:27:25 | Boa tarde Sr. Pregoeiro. Ciente da diligência. Vamos encaminhar a justificativa no tempo solicitado   |
| Sistema            | 18/08/2022 15:31:03 | Senhor fornecedor SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 22.148.707/0001-82, solicito o envio do anexo I  |
| Sistema            | 18/08/2022 17:02:25 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 22.148.707/0001-82, enviou o an   |
| Pregoeiro          | 18/08/2022 17:37:48 | Para SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - Resposta recebida.   |

4.24. Portanto, não foi imposto por este pregoeiro a apresentação de "planilha de custos". O objetivo da diligência foi de demonstrar que os valores ofertados na proposta que compunham o valor global do serviço, foram observados por essa comissão de licitação. Desse modo, solicitamos que a RECORRENTE apresentasse manifestação/justificativa, que serviram de subsídios para nossa avaliação sobre indício de inexecuibilidade da proposta.

4.25. Oportuno refrisar que o termo: "planilha de custos e formação de preços" mencionado no subitem 10.1.2 do edital faz referência ao modelo de proposta comercial pertencente ao edital em seu anexo III.

4.26. O termo foi assunto no início da fase externa do pregão nº 14/2022, onde uma empresa questionou a falta do documento (planilha de custos e formação de preços), solicitando esclarecimento sobre a situação.

4.27. A resposta foi publicada no sistema comprasnet, conforme imagem a seguir, em atendimento ao subitem 21.8 que diz:

21.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.



https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\_quadro\_avisos.asp?qa...

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\_quadro\_avisos.asp?qa...

**Compras.gov.br**

**Esclarecimento** 08/08/2022 17:15:57

1 - O subitem 10.1.2 do Edital em questão informa que a empresa vencedora deverá encaminhar a Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada ao lance vencedor; 2 - No entanto não encontramos no Edital e seus anexos o modelo de tal Planilha de Custos e Formação de Preços.

**Fechar**



https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\_quadro\_avisos.asp?qa...

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra\_quadro\_avisos.asp?qa...

**Compras.gov.br**

**Resposta** 08/08/2022 17:15:57

O texto é padrão das minutas de edital disponibilizadas pela AGU. O termo se refere ao anexo III do edital (Modelo de Proposta Comercial).

**Fechar**

4.28. Pelos motivos apontados, os argumentos da licitante AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA, não devem prosperar.

## 5. DECISÃO

5.1. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 14/2022, inclusive no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais. Assim, entende este Pregoeiro e Equipe, com fundamento no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, que as razões apresentadas pela RECORRENTE não são suficientes para modificar a decisão proferida, pelo que sugerimos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA e ratificar a decisão que declarou aceita e habilitada a licitante SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, pelas razões descritas neste documento.

5.2. Diante das informações expostas, após proceder ao exame das razões contidas no recurso administrativo interposto pela licitante AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA, e prestar as informações e justificativas que fundamentaram o ato de classificação da proposta de preços da licitante SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA, a qual foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2022, sugerimos submeter o assunto à consideração da senhora **Diretora de Administração e Logística** para decisão, conforme competências definidas no inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ CORDEIRO LOPES

Pregoeiro



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27770140** e o código CRC **891A185F**.

Referência: Processo nº 19973.102613/2021-44.

SEI nº 27770140